



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13795.000079/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.624 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente DELIO VARGAS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento, sem ressalva, importa em desistência da discussão processual e encerra o litígio em relação a matéria no âmbito do processo administrativo fiscal, nos exatos termos do art. 156, I do CTN e art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação a compensação indevida do IRRF, e na parte conhecida dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 1.825,36, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls.100/114):

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004/exercício 2005, lavrada em 15/12/2008, no valor total de R\$ 13.715,18, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/12/2008, em face da constatação de infrações à legislação tributária (fls. 16/22, conforme numeração de fls. dos autos digitalizados):

1. Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 14.245,84, por se referirem a não dependente de imposto de renda e/ou falta de comprovação e/ou falta de qualificação do profissional.

2. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi:

Fonte pagadora: Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A

CNPJ 04.884.104/0001-67

Total rendimentos: R\$ 1.058,00

IRRF: R\$ 0,00

Fonte pagadora: Bradesco Vida e Previdência S/A

CNPJ 51.990.695/0001-37

Total rendimentos: R\$ 1.942,52

IRRF: R\$ 0,00

3. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – R\$ 1.825,36, ref. Fundação Educacional Itaboraí-FEITA, CNPJ 29.872.181/0001-28.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 3/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/45, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral:

Preliminares

Verdade material

O processo administrativo fiscal deve observar o princípio da verdade material, mas comprometeu-se o procedimento fiscal pois a fiscalização valeu-se de suposições, deixando de lado a realidade dos fatos.

Nulidade do lançamento

O lançamento foi efetuado ao arrepio dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do art. 9º do Decreto 70.235/72, tendo em vista haver apenas uma intimação fiscal, e não um Termo de Verificação Fiscal que possibilitasse uma adequada defesa. Incabível que o contribuinte veja-se em situação de defender-se de autuação que não expõe

claramente seus fundamentos. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Em face da falta de fundamentação da autuação, causadora de prejuízo aos direitos ao contraditório e a defesa do contribuinte, deve ser declarada a nulidade do lançamento.

Mérito

Dedução indevida de despesas médicas

O direito de defesa foi cerceado, pois os comprovantes médicos apresentados foram desconsiderados. Junta os citados documentos, relativos a PASA-Plano de Assistência à Saúde do Aposentado – R\$ 7.952,45, Fábio Calil Vieira – R\$ 6.925,00 e Joelma Fortunato Di Cunto – R\$ 2.730,00.

Acrescenta que os valores pagos ao PASA referem-se a plano de saúde, incluindo a sra. Guiomar Attademo Calil, sua sogra, que não auferia rendimentos tributáveis e vive às expensas do impugnante. Argumenta que os recibos apresentados contêm identificação do prestador de serviços, com CNPJ ou CPF e cita jurisprudência atinente à dedução de despesas médicas.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Inaceitável que a fiscalização não tenha considerado a retenção de imposto de renda que consta do comprovante emitido pela Fundação Educacional Itaboraí – FEITA, **pois eventual divergência deveria ser investigação junto à fonte pagadora.**

Juros de mora

O fato de não ter sido criada por lei, o que fere o princípio da legalidade e o caráter remuneratório da taxa Selic impedem sua aplicação na área tributária. Acrescenta que o STJ já se manifestou pela inconstitucionalidade da Selic, conforme decisão cuja ementa transcreve. O admissível é a aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, como previsto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim requer o acolhimento da impugnação para se determinar a nulidade do lançamento e cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso não seja esse o entendimento, que seja afastada a multa de ofício de 75%, permanecendo a multa moratória de 20%.

Protesta pela prova por todos os meios em direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos.

A pedido desta instância julgadora (fls. 57), o contribuinte foi intimado a apresentar documento comprobatório de que seu filho Rodrigo Calil Vieira estava matriculado em curso superior ou curso técnico de segundo grau no ano-calendário 2004 (fls. 60/63).

Em atendimento, o contribuinte manifestou-se conforme fls. 66 e apresentou o documento de fls. 67/69. **Expressa ter optado pelo pagamento do crédito tributário relativo à despesa médica junto à Clínica Cardiológica Pró Coração (R\$ 6.925,00), com base na Lei nº 12.996/14 (DARF preenchido, às fls. 69).**

Quanto à compensação de imposto de renda retido na fonte, mantém seu inconformismo, **por entender ser incabível assumir erro da fonte pagadora, que informou à Receita Federal valor diferente do que constava do comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte.** Acrescenta assumir “(...) os demais valores do processo acima e da notificação de lançamento”.

A DRF Rio de Janeiro I informou, às fls. 73, que o pagamento a que se refere o contribuinte foi mantido como PNU, tendo em vista inexistir, naquele momento, funcionalidade no sistema SIEF para quitação de saldos devedores com base nos benefícios da Lei nº 12.996/14.

Tendo em vista as divergências entre valores constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 35) e aqueles

informados à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora (fls. 56), esta instância julgadora solicitou que a Fundação Educacional Itaboraí - FEITA, CNPJ 29.872.181/0001-28, fosse intimada para informar o valor do imposto de renda efetivamente retido do contribuinte no ano-calendário 2004, apresentando os correspondentes documentos comprobatórios (fls. 77).

A intimação no endereço da pessoa jurídica restou infrutífera (fls. 80/83) e foi efetuada no endereço de seu presidente, sr. Jano Beserra de Araújo (fls. 85/86), o qual se manifestou conforme fls. 87/89, com apresentação dos documentos de fls. 90/98.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa diante de lançamento efetuado de acordo com as disposições legais pertinentes. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. GLOSA.

O direito à dedução relativa a dependentes está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais e à comprovação da relação de dependência para fins de imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual e cuja relação de dependência seja devidamente comprovada.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente o imposto efetivamente retido na fonte será deduzido do imposto devido para fins de determinação do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%.

MULTA DE OFÍCIO. Redução indevida da base de cálculo do tributo enseja o lançamento de ofício, ao qual se aplica a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que não pode ser alterada pela autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Cientificado da decisão, em 18/06/2015 (fls. 125), o contribuinte, em 14/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 131/134), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da autuação, em relação à despesa médica paga ao profissional Fábio Calil Vieira e a compensação indevida de IRRF, tendo em vista que, em relação a esta última, não pode ser penalizado por erro cometido exclusivamente pela fonte pagadora, cujos valores declarados no ajuste anual estão escorados no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda retido na fonte por ela regularmente emitido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 135/137.

Em 16/07/2015, peticiona trazendo novos documentos, em complemento ao suporte probatório documental que instrui a peça recursal (fls. 143/146).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça recursal, também insurge contra a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 6.925,00, pugnando pelo restabelecimento da dedução da aludida despesa por ele realizada.

Em que pese a alegações recursas, o fato é que o Recorrente liquidou o referido crédito tributário sem ressalva (fls. 66/69).

Nesse ponto, cabe ser observado o que estabelece o art. 156, I do CTN:

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Ademais e no mesmo sentido, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que a extinção do débito sem ressalva implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Com efeito, diante do pagamento noticiado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o aludido débito com a consequente perda de objeto em relação ao crédito tributário quitado, porquanto tal ato implica em desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão suscitada, restando assim inviável a discussão do mérito recursal neste ponto.

Portanto, não conheço do recurso no particular.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.825,36, constatada em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução declarada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 111/112):

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Sobre a compensação do imposto de renda na fonte, o art. 87, IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 dispõe que, do imposto apurado na declaração anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Assim, é a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. No caso de retenção pela fonte pagadora, o contribuinte e a Receita Federal são informados sobre os valores de rendimentos pagos e sua classificação, bem como do valor retido a título de imposto sobre a renda.

Diante de eventual inconsistência entre os valores informados pela fonte pagadora e aqueles declarados pelo contribuinte, **cabe a este prestar esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios da regularidade da compensação efetuada.**

Na situação sob análise, verificou-se que a fonte pagadora informou à Receita Federal do Brasil mediante DIRF a retenção na fonte de R\$ 2.999,09 (fls. 56) e o contribuinte declarou que tal valor seria R\$ 4.824,45, **ao que acrescentou ser o valor informado no comprovante de rendimentos que lhe foi fornecido (fls. 35/36), não sendo cabível que responda por erro da pessoa jurídica que o emitiu.**

(...)

O impugnante manifestou seu inconformismo com o fato de a fiscalização não ter aceito o valor de imposto de renda retido na fonte constante do documento emitido pela fonte pagadora e utilizado para elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual, argumentando **que a divergência deveria ser investigada junto à Fundação Educacional Itaboraí-FEITA.**

Para solução do litígio, referida fonte pagadora **foi intimada para informar o valor do imposto de renda efetivamente retido do impugnante no ano-calendário 2004,** apresentando os correspondentes documentos comprobatórios.

Como se verifica da manifestação do presidente da FEITA, sr. Jano Beserra de Araújo, **a divergência não foi esclarecida.** Em nova consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, **constata-se que a DIRF entregue pela fonte pagadora permanece inalterada.**

A DIRF é documento de apresentação obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme já assinalado, permanece inalterada.

Conquanto a fonte pagadora seja obrigada a emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cabe observar que tal informe de rendimentos tem função subsidiária na elaboração da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que o contribuinte é responsável pelas informações declaradas, devendo conferir os dados constantes do informe anual com aqueles registrados nos contracheques ou recibos mensais.

Por conseguinte, ainda que a fonte pagadora não tenha entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, **bem como no caso em que haja erros nos valores nele registrados,** o contribuinte que se encontra obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por força da legislação vigente, deverá fazê-lo dentro do prazo legal, informando o valor efetivamente retido a título de imposto de renda, valendo-se dos contracheques ou recibos mensais.

Em face da **não** apresentação de documentos – **pelo contribuinte ou pela fonte pagadora – que afastem o entendimento de que a compensação efetuada é indevida e do fato de que a DIRF não foi retificada, impõe-se a manutenção da glosa.**

Pois bem, feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Emerge dos autos que o IRRF supostamente compensado indevidamente, de fato, decorreu de falha na impositação de dados na DIRF, sendo nítida a incompatibilidade dos dados lançados, sobretudo levando-se em conta impossibilidade de averiguação das informações por parte da fonte pagadora, que ao ser intimada não se dignou em esclarecer a divergência apontada entre os dados informados em DIRF (fls. 56) e os valores registrados no informe de rendimentos fornecido ao contribuinte (fls. 35/36), sendo nítida a divergência entre os rendimentos recebidos no mês 12/2004, constantes do informe de rendimentos e o efetivamente lançado em DIRF.

Assim, do cotejo da prova documental produzida, tem-se que em relação a diferença do IRRF apurado sobre os rendimentos recebidos, o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia, ao demonstrar que declarou em conformidade com informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 35/36), informação esta, aliás, contemplada na DAA/2005 (fls. 37/45), cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie ante a comprovação do erro cometido – que se deu, ao meu sentir, sobretudo pelo silêncio fonte pagadora, por falha de preenchimento e transmissão incorreta da DIRF ao contemplar inconsistência em relação aos rendimentos pagos no mês 12/2004 – a retificação de ofício pela autoridade fiscalizadora.

Portanto, evidenciado o erro decorrente da falha de impositação de dados na DIRF – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – e constando a regularidade e correção dos valores declarados (rendimentos e IRRF), os quais foram levados ao ajuste anual, em conformidade com o informe de rendimentos emitido pela Fundação Educacional Itaboraí - FEITA (fls. 35/36), razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação a compensação indevida do IRRF, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 1.825,36, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto